RESUMO

O tema sobre o qual vou falar relaciona-se com a aplicação do Regulamento dos Regimes Matrimoniais, tratado no capítulo IV do manual.

A questão dos efeitos patrimoniais do casamento está indissociavelmente ligada à publicidade dada pelo registo civil (e não só) a esses mesmos efeitos. Com que extensão são os regimes de bens e suas alterações publicitados no ordenamento jurídico nacional? A nova autonomia conflitual admitida pelo Regulamento releva registalmente?

O direito interno sujeita a registo civil obrigatório o casamento, as convenções antenupciais e as alterações do regime de bens. Não se prevê, diretamente, a publicidade dos regimes de bens.

A análise das menções do registo civil português, no que respeita especificamente aos efeitos patrimoniais do casamento, levou-nos à construção dum quadro comparativo, presente na questão seis do Manual, o qual nos permite avaliar as soluções registais internas, estando em causa a aplicação do direito interno ou a aplicação de outro qualquer ordenamento jurídico, antes e depois do Regulamento.

A interpretação do sentido jurídico destas menções (e da ausência delas) é exigente e demanda, de todos os aplicadores do direito, uma mobilização empenhada das regras de conflitos e um adequado enquadramento temporal e substancial das situações jurídicas.

O recurso a exemplos práticos permite-nos, de forma mais clara, a compreensão destas menções.

Assim por exemplo, se dois portugueses, residentes em Portugal, organizam o seu processo de casamento numa Conservatória e casam em Portugal, em 2010, sem convenção antenupcial, que menções conterá o registo?

Do registo ficará a constar que casaram sem convenção antenupcial, não havendo menção direta ao regime de bens aplicável. Compreende-se que o regime de bens é o da comunhão de adquiridos, pois, em face do direito da família português, na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia desta, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos;

Se um deles tiver mais de 60 anos, será aplicável o regime imperativo da separação de bens, devendo mencionar-se no assento essa circunstância.

Os nubentes podem, de acordo com o direito interno, até ao momento da celebração do casamento, convencionar um dos regimes previstos no CC Português, podendo também combinar estes regimes ou estipular mesmo um regime atípico. Se o fizerem em termos temporal, formal e materialmente válidos, deve a referida convenção ser mencionada no assento de casamento ou averbada ao mesmo (consoante o momento em que é levada a registo), devendo ainda especificar-se, tratando-se dum dos regimes tipo, o concreto regime de bens aplicável.

Partindo do caso inicial, podem os mesmos cônjuges, no decurso da sua vida conjugal, alterar, de acordo com o direito interno, o seu regime de bens; podem propor, por exemplo, numa Conservatória, um processo de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento. A decisão proferida neste processo não vai dissolver o casamento, mas vai pôr termo ao regime de bens até aí vigente.

Esta alteração do regime de bens é sujeita a registo civil obrigatório, através de averbamento, de acordo com o modelo legal.

Se um dos cônjuges contrair uma dívida da sua exclusiva responsabilidade e for instaurado processo executivo, o cônjuge do executado pode requerer a separação de meações. Após o trânsito em julgado da sentença que homologar o mapa de partilha em inventário para separação de meações, o regime passa a ser o da separação.

Esta alteração do regime de bens é também objeto de registo civil obrigatório, mediante averbamento

Até agora vimos como o direito substantivo português encontra no registo a sua dimensão de cognoscibilidade e, com ela, a garantia da proteção de terceiros, concretizando assim o interesse público da certeza e segurança do comércio jurídico.

O que acontece quando o casamento contém elementos de estraneidade? Por exemplo, um português e uma brasileira, residentes no Brasil, casam perante as autoridades brasileiras em 2018 e vêm agora requerer a transcrição do casamento em Portugal.

O casamento foi celebrado em momento anterior à entrada em vigor do Regulamento pelo que continuarão a aplicar-se as regras de conflito presentes no CC português. De acordo com estas regras, a lei definidora do regime de bens será a lei da nacionalidade comum dos nubentes ao tempo do casamento. Na sua falta, será a lei da residência habitual comum ao tempo do casamento, isto é a lei brasileira.

Neste caso o assento será lavrado sem menção de inexistência de convenção antenupcial (remetendo para a informação de que estaremos perante um regime regulado por ordenamento jurídico estrangeiro).

Então e se o casamento tiver ocorrido, por exemplo, em fevereiro de 2019? Teremos a mesma solução registal?

No domínio de aplicação do Regulamento 2016/1103, tratando-se de casamento internacional, podem os nubentes, antes do casamento, acordar na escolha de lei, nos termos previstos nos artigos 22, 23 e 24. Podem, além disso, convencionar um concreto regime de bens dentro da lei acordada.

Se não o fizeram, ou se não o fizeram validamente, o artigo 26 determina que a lei aplicável, desde a celebração do casamento, será a lei da primeira residência habitual comum, fator de conexão apenas determinável em momento posterior à celebração do casamento.

Assim, no momento da transcrição, deve o requerente fornecer os elementos necessários para determinar esta primeira residência habitual comum. Mas o facto de ainda não existir essa primeira residência habitual comum ou o desconhecimento da mesma, não é motivo para recusar a transcrição do casamento, devendo o assento ser lavrado sem qualquer menção respeitante ao regime de bens.

No caso da primeira residência habitual comum ter sido no Brasil, o registo também será lavrado sem qualquer referência à inexistência de convenção antenupcial. Como já vimos, quando o regime de bens aplicável for o regime legal previsto em ordenamento jurídico estrangeiro, ou quando for imperativamente imposto por este, estaremos perante situações excluídas de publicitação no registo civil português.

No caso da primeira residência habitual comum ter sido em Portugal, a aplicação do direito interno importará uma de duas menções: ou a menção de que o casamento foi celebrado sem convenção antenupcial, remetendo para o

regime da comunhão de adquiridos (se o nubente português verificou previamente a sua capacidade matrimonial) ou a menção de que o casamento se encontra sujeito ao regime imperativo da separação de bens, por aplicação do artigo 1720, nº 1 al. a)

Os cônjuges podem agora, no domínio de aplicação temporal do Regulamento, cumprindo as exigências formais e substanciais, acordar na alteração da lei aplicável ao seu regime matrimonial, podendo convencionar, dentro desta, um concreto regime de bens. O Regulamento aplicar-se-á assim aos casamentos celebrado em momento anterior a 29.01.2019 desde que os cônjuges façam uso válido da sua autonomia conflitual, ao abrigo do artigo 22º, trazendo para dentro do Regulamento – e até com efeitos retroativos - um casamento que à partida dele estava temporalmente excluído.

Poderemos entrever situações em que a escolha de lei é formal e materialmente válida, mas a concreta convenção do regime de bens não o será; nesses casos, parece que vigorará o regime supletivo da lei validamente escolhida.

Partindo da hipótese do casamento entre um português e uma brasileira, residentes no Brasil, em 2018, ter ficado sujeito ao regime supletivo do direito brasileiro. Presentemente residem em Portugal. Poderão agora dirigir-se a uma Conservatória do Registo Civil e acordar na aplicação da lei portuguesa ao seu casamento?

A análise da questão deve ser feita do ponto de vista formal e substancial. O acordo de escolha de lei deverá obedecer aos requisitos suplementares de forma previstos pela lei portuguesa (lei da residência ao tempo do acordo). Formalmente, este acordo apenas será válido se for celebrado por escritura pública, não existindo disposição no código de registo civil que confira competência ao Conservador para formalizar um acordo de escolha de lei.

Materialmente, a validade do acordo importará uma alteração do concreto regime de bens aplicável, devendo a questão ser validada à luz do direito putativamente escolhido, isto é, à luz do direito português. Atendendo ao princípio da imutabilidade do regime de bens vigente, esta alteração ficará vedada, não tendo qualquer repercussão no estatuto patrimonial daquele casamento.

Pode um dos cônjuges ter, entretanto, adquirido a nacionalidade francesa e vêm apresentar a registo uma escritura pública lavrada perante notário francês,

onde estipulam como aplicável a lei francesa, sem terem convencionado qualquer regime de bens, pelo que se aplicará o regime de bens supletivo de acordo com o ordenamento jurídico francês

Se o acordo de escolha de lei for formal e materialmente válido, a aplicação ao regime matrimonial do direito francês, e, dentro deste, do regime legal, importará uma alteração do regime de bens.

A alteração do regime de bens deverá, por imperativo legal, ser levada a registo, sob pena dos cônjuges não poderem invocar este novo estatuto patrimonial em face de terceiros.

A correta interpretação do registo civil é ponto de partida essencial para o tratamento de todas as questões que se colocarão, inevitavelmente, durante a vida conjugal e no seu termo.

O sucesso na aplicação do Regulamento pressupõe e recomenda que os casais internacionais façam uma escolha informada da lei que irá regular o seu regime matrimonial, seja no momento da celebração do casamento, seja em momento posterior.

Mas o sucesso na aplicação deste Regulamento dependerá também, da atuação de todos os aplicadores do direito.

Este esforço, não sendo uma novidade, revela-se cada vez mais necessário, dada a frequência das situações internacionais que exigem a mobilização das regras de conflito, seja em matéria de titulação, seja em sede de registo. Só assim se poderá avaliar de facto a adequação do atual direito registal interno, permitindo reformular as soluções hoje existentes no sentido de garantir a efetiva publicidade das situações jurídicas, assegurando as expetativas dos cônjuges e de terceiros que com eles interagem.

Eugénia Amaral

15.10.2020